



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMA PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 233 /2019
REF: PROJETO DE LEI Nº. 057/2018
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



I - DO RELATÓRIO

Retorna a esta Diretoria Jurídica o **Projeto de Lei nº. 057/2018**, protocolizado pelo Poder Executivo Municipal sob o nº. **0944/2018**, exposto em 35 (trinta e cinco) artigos, que **“DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS URBANÍSTICAS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES RADIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”**.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 28 de maio de 2018 e no dia 04 de junho do corrente ano, o Projeto de Lei em relevo foi levado a conhecimento do Soberano Plenário desta Casa de Leis na 15ª Sessão Ordinária.

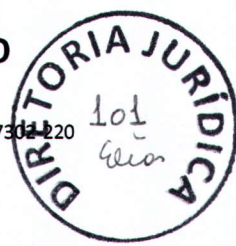
Em 05 de junho de 2018 foi encaminhado para análise desta Diretoria Jurídica, que exarou o parecer jurídico 507/2018, opinando favoravelmente à tramitação do aludido Projeto de Lei nº 57/2018, com as ressalvas acerca da necessidade de *prévia* análise pelo Departamento de Controle e Arquivo Histórico e pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, antes da remessa para a Comissão Permanente de Legislação e Redação, a fim de verificar a existência de legislação acerca do tema.

Diante disso, após a juntada da legislação municipal pertinente, quais sejam, as Leis Ordinárias Municipais 46/1964, 1554/2002 e 3356/2014, bem como as Leis Complementares Municipais 22/2012 e 34/2015, o Projeto de Lei nº. 057/2018 foi encaminhado à Comissão Permanente de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87304-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Legislação e Redação, a qual, por sua vez, solicitou diligências, além da suspensão de prazos.

Uma vez deferida as diligências, bem como a suspensão de prazos, a Comissão Permanente de Legislação e Redação solicitou que fosse apreciado o ofício 019/2018, subscrito pelo Ilustre Vereador Edilson Martins, Relator do Projeto de Lei nº. 057/2018, de acordo com o qual se solicita que seja analisada a legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico.

Nos termos do parecer jurídico 709/2018, esta Diretoria Jurídica solicitou que o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico esclareça e certifique se *acerca do tema*, encontram-se vigentes apenas as Leis Ordinárias Municipais 46/1964, 1554/2002 e 3356/2014, bem como as Leis Complementares Municipais 22/2012 e 34/2015, ou, se também, encontra-se vigente a Lei Municipal 1.856/2004, além de outras normas.

Por sua vez, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico exarou certidão indicando a vigência das as Leis Ordinárias Municipais 46/1964, 1554/2002, 3356/2014 e 1.856/2004, bem como as Leis Complementares Municipais 22/2012 e 34/2015.

Uma vez encaminhado a esta Diretoria Jurídica, fora exarado o parecer jurídico 727/2018, o qual, após despacho da Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis, fora encaminhado à Comissão Permanente de Legislação e Redação.

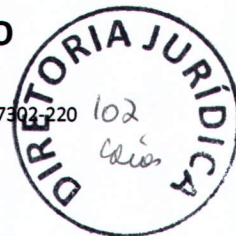
Por sua vez, a pedido do Ilustre Vereador Edilson Martins, relator do Projeto de Lei 057/2018, fora postulada a suspensão de prazos, sugerindo-se uma reunião entre a Secretaria de Planejamento e a Diretoria Jurídica deste Poder Legislativo, para uma melhor análise e a fim de sanar os pontos apontados, e se necessário, apresentação de um substitutivo.

lw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87303-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O parecer jurídico 786/2018 opinou pela suspensão de prazos, sugerindo que a referida reunião fosse também acompanhada da Procuradoria Jurídica do Poder Executivo Municipal, o que foi acolhido pela Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis.

Por meio do ofício CPLR nº 08/2018, o Ilustre Vereador Sidnei Jardim, Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação, solicitou que o Projeto de Lei nº 57/2018 fosse encaminhado a esta Diretoria Jurídica desta Casa de Leis para uma nova análise do mérito, no intuito de sanar as diligências apontadas ao mesmo, informando que os prazos continuam suspensos.

É a síntese do essencial.

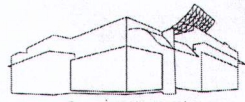
II - DO MÉRITO

Como já destacado nos pareceres jurídicos 507/2018, 676/2018, 709/2018 e 727/2018, o Projeto de Lei, segundo a mensagem justificativa disponibilizada pelo Autor, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente.

Examinando-se a legislação encaminhada pelo o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, infere-se que, acerca do tema, encontram-se vigentes as Leis Ordinárias Municipais 46/1964, 1554/2002, 1.856/2004 e 3356/2014, bem como as Leis Complementares Municipais 22/2012 e 34/2015.

Pois bem.

Examinando-se o texto do Projeto de Lei 057/2018, infere-se que permanecem as inconsistências técnicas já apontadas no parecer jurídico 727/2018, as quais devem ser avaliadas e corrigidas pelas Comissões Permanentes.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Inobstante, haja vista que o ofício CPLR nº 08/2018, solicita que esta Diretoria Jurídica desta Casa de Leis realize uma nova análise do mérito, no intuito de sanar as diligências apontadas ao mesmo, passa-se a sugerir as modificações ao texto do Projeto de Lei:

Um. Como já ressaltado no parecer jurídico 727/2018, preconiza o art. 4º, II da Lei Federal 13.116/2015¹ que é de competência exclusiva da União a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações.

Nesse contexto, o art. 7º do Projeto de Lei, invade competência da União, ao *legislar* sobre a obrigatoriedade de compartilhamento de infraestrutura de telecomunicação em casos excedentes de infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico conforme estabelece o art. 14 da Lei Federal 13.116/2015.

Registre-se que a supressão do art. 7º do Projeto de Lei não trará prejuízos ao Projeto de Lei, haja vista que o respectivo teor apenas repete o teor do art. 14 da Lei Federal 13.116/2015, norma geral de observância obrigatória aos Municípios.

Observe que a invasão de competência exclusiva da União ocorre na medida em que, se porventura a União futuramente resolver alterar ou suprimir o art. 14 Lei Federal 13.116/2015, permanecerá incólume o art. 7º do Projeto de Lei, legislando em matéria de competência exclusiva da União.

Assim, **sugere-se** a supressão integral do art. 7º do Projeto de Lei, renumerando-se os dispositivos posteriores.

¹ Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

(...).

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

Lu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Dois. Como já ressaltado no parecer jurídico 727/2018, preconiza o art. 7º, *caput*, da Lei Federal 13.116/2015, que as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

Consoante art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal 13.116/2015 o prazo deve ser contado de forma comum, nos casos em que for exigida a manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado, para emissão de qualquer licença, e, além disso, referido prazo não pode superior a 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do requerimento, o qual será **único** e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

Note-se que art. 7º, § 4º da Lei Federal 13.116/2015 determina que o órgão ou entidade poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto comum de 60 (sessenta) dias.

Sendo assim, verifica-se que os arts. 15 e seguintes do Projeto de Lei contrariam art. 7º e §§ da Lei Federal 13.116/2015, ao impor o licenciamento em 3 (três) etapas (consulta prévia, solicitação de licença de instalação e construção, solicitação de licença de operação), burocratizando o referido processo simplificado.

Não é demais destacar que o art. 18 do Projeto de Lei, ao estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para Alvará de Construção e de 60 (sessenta) dias para o certificado de Conclusão da Obra, inobserva o prazo comum de 60 (sessenta) dias previsto no art. 7º e §§ da Lei Federal 13.116/2015.

Quanto a estas questões, sugere-se que sejam alterados os arts. 15 a 18 do Projeto de Lei em relevo, a fim de que:

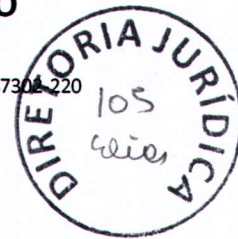
- a) seja estabelecido procedimento simplificado em apenas uma única etapa com **requerimento único**, observando-se o art. 7º, § 2º da Lei Federal 13.116/2015;

lw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87304-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- b) seja respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, com prorrogação máxima de 15 (quinze) dias em caso de audiência pública, previstos no art. 7º, §§ 1º e 6º da Lei Federal 13.116/2015 para solicitação de licença de instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado;
- c) seja disciplinada a possibilidade de que órgão ou entidade poderá exigir, uma única vez, mediante notificação, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto comum de 60 (sessenta) dias, e, ainda, que esse prazo ficará suspenso entre a data da notificação da exigência e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante;

Três. Como já ressaltado no parecer jurídico 727/2018, preconiza o art. 4º, II da Lei Federal 13.116/2015² que é de competência exclusiva da União a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, como, aliás, tem sido sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

² Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

(...).

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

Lu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

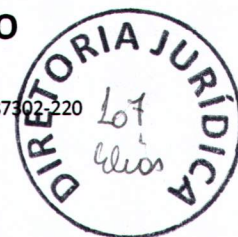


Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 5, p. 201): “ESTAÇÃO RÁDIO BASE. Desativação e demolição. Município de São José do Rio Preto. Alvará municipal recusado porque não preenchidos os requisitos das Leis Municipais 9662/2006 e 10238/2008, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial desta Corte. Licença emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que concluiu que as emissões encontradas no entorno da referida estação não expõe a população local a níveis de campo eletromagnético superiores aos limites legais. Recurso provido para julgar improcedente a ação proposta pelo Município e procedente a ação proposta pela TNL PCS S.A. – OI, para anular a decisão administrativa que indeferiu a instalação da Estação Rádio Base SRR5450, assim como as multas administrativas que lhe foram aplicadas em razão do não atendimento aos preceitos das Leis Municipais nº 9662/2006 e 10238/2008.” Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 5, pp. 218-221). No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts 18; 30, I e VIII; 37, caput; e 182, caput e § 1º, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, (eDOC 6, p. 14): “A Lei Municipal combatida pelo recorrido encontra plena adequação na Constituição Federal, pois, apenas regra de forma expressa a maneira pela qual as entidades de Telefonia utilizem do espaço público local para edificarem suas ERB-CT, sem que se estabeleça, diverso do que decidido na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental, qualquer regramento vinculado às competências da União ou da ANATEL, pois a despeito do Acórdão que chancelou o entendimento do Pleno do Tribunal Paulista naquele incidente, não há regramento, abuso ou ofensa vinculados a qualquer competência constitucional pertencente à UNIÃO.” Por fim, aduz que “é competência local do Município regulamentar o uso do espaço urbano e do direito de construir por particulares” (eDOC 6, p. 14). A Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP inadmitiu o recurso ao entendimento de que não restou evidenciado o suposto maltrato à norma constitucional e mediante a aplicação da Súmula 280 do STF (eDOC 6, p. 38). É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. **Verifica-se que a Corte de origem decidiu a lide a partir do entendimento firmado por seu Órgão Especial, que declarou inconstitucionais as Leis Municipais 10.238/2008 e 9.662/2006. Conforme extrai-se do acórdão recorrido, a Lei 10.238/2008, de iniciativa da edilidade de São José do Rio Preto, foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa, por ter alterado “os incisos do art. 9º e a Lei Municipal 9.662, de 28 de junho de 2006, os quais estabelecem requisitos de instalação de Estação Rádio Base (ERB) e Central de Telefonia (CT) do Município. Preceitos de natureza técnica e executiva, que refogem do caráter genérico de lei sobre uso do solo urbano, cabendo, por conseguinte, à iniciativa do Poder Executivo lei a respeito dou a sua respectiva modificação” (eDOC 5, p. 203). Relativamente à Lei Municipal 9.662/2006, o acórdão que apreciou o incidente de inconstitucionalidade, o qual serviu de fundamento para o acórdão recorrido, assentou (eDOC 5, pp. 134 e 138): “2. Tem-se, dest’arte, que a Lei objurgada, minuciosamente, como assentou o Relator, discriminou os equipamentos componentes das Estações Rádio-Base e Centrais Telefônicas, impôs vedações à instalação; fixou regras para edificação, uso e ocupação do solo; estabeleceu o procedimento para instalação; disciplinou a instalação em áreas e equipamentos públicos e em áreas e construções particulares; regulamentou a fiscalização da instalação e funcionamento e a regularização das estações centrais já instaladas.” “Não se insere, dest’arte, a matéria em debate na competência municipal, a título de disciplina da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII da Constituição Federal). A propósito, retirado do formoso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ‘Nem se alegue a existência de interesse local ou autonomia municipal para simples disciplina do uso e ocupação do solo urbano. A**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



questão, como exposta, demonstra a inocorrência da predominância – chave-mestra para delimitação da autonomia local – (...) Deste modo, normas que contém ou indicam padrões ou parâmetros para uso de instalações e equipamentos dos serviços de telecomunicações, inclusive relativamente a seus reflexos a terceiros, são da órbita de competência normativa federal.” Sendo esses os fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, segundo a qual compete à União legislar sobre a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, nos termos dos artigos 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse sentido: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.150, de 20/12/2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel. Serviço público de telecomunicações. Invasão da competência legislativa privativa da União. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida. I – A competência para legislar sobre a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações é privativa da União, nos termos dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal. II – Medida cautelar deferida.” (ADI 4907 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 8.3.2013) Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1060104, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 30/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05/11/2018 PUBLIC 06/11/2018)

Por sua vez, o art. 18 e §§ da Lei Federal 13.116/2015³ preconizam que é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações a fiscalização do atendimento aos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica, competindo aos órgãos municipais apenas oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

³ Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

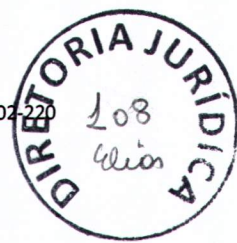
§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O Projeto de Lei em relevo, assim, invade competência exclusiva da União, ao pretender regulamentar e fiscalizar aspectos técnicos das redes e dos serviços de comunicação, notadamente quanto aos limites legais de exposição humana, impondo penalidades.

Nesse sentido, registre-se que o art. 17, III, e §§ 1º, 2º e 3º e o art. 23 e parágrafo único do Projeto de Lei se imiscuem em questões técnicas das redes e dos serviços de comunicação, pretendendo regulamentar e fiscalizar matéria de competência exclusiva da União.

Também, veja-se que o art. 26, III do Projeto de Lei regulamenta matéria de competência exclusiva da União, ao definir que constitui infração a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação acima do limite permitido.

Do mesmo modo, percebe-se que o art. 27, III do Projeto de Lei regulamenta e fiscaliza matéria de competência exclusiva da União, ao impor penalidade de multa no valor de um salário mínimo nacional em face da violação do art. 26, III que define como infração a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação acima do limite permitido.

Para corroborar a invasão de competência da União, importante destacar que em face de inobservância aos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica, de acordo com o art. 18, § 2º da Federal 13.116/2015, **compete aos órgãos municipais apenas oficial** ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Quanto a estas questões, sugere-se que:

- a) seja suprimido o inciso III do art. 17 do Projeto de Lei;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- b) sejam suprimidos o §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 do Projeto de Lei;
- c) seja suprimido inciso III do art. 26 do Projeto de Lei;
- d) seja suprimido o inciso III do art. 27 do Projeto de Lei;
- e) seja inserido dispositivo legal no sentido de que em face indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, estabelecidos em lei e na regulamentação específica, deverá ser oficiado ao órgão regulador federal de telecomunicações;

Neste particular, sugere-se que seja examinada a Lei Complementar Municipal 335/2017 do Município de Osasco, SP, bem como a Lei Municipal 14.354/2013 (com a alteração promovida pela Lei Municipal 14.980/2016) do Município de Curitiba, PR, que também regulamentam a matéria em questão, e, se for o caso, a apresentação de substitutivo.

Não é demais destacar que há municípios que a competência para regulamentação das Estações de estruturas de suporte das estações de rádio base e de equipamentos afins tem sido transferida para Decretos, como é o caso do Município do Rio de Janeiro (Decreto nº 41428/2016 – anexo), o que, também, sugere-se, seja avaliado, apenas ressalvando que deve ser disciplinado no Projeto de Lei em relevo, a possibilidade de regulamentação por meio de Decreto, se for o caso.

Quatro. Como já ressaltado no parecer jurídico 727/2018, o art. 21, *caput*, do Projeto de Lei menciona o art. 173 da Lei Federal 9427/1997.

No entanto, verifica-se que **não há art. 173 da Lei Federal 9427/1997**, porque, consultando o sítio eletrônico do governo federal⁴, verifica-se se apenas a existência da Lei Federal 9427/1996, a qual, somente possui 35 artigos.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427compilada.htm



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Ao que parece, **houve erro de digitação**, posto que, consultando o sítio eletrônico do Governo Federal⁵, depreende-se que há a Lei Federal **9472/1997**, cujo art. 173 impõe sanções aplicáveis pela Anatel, o que, portanto, deve ser verificado e corrigido.

Desta forma, sugere-se que o art. 21, *caput*, do Projeto de Lei seja redigido da seguinte forma:

Art. 21. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 6º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação de eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 173 da Lei Federal **9472 de 16 de julho de 1997**.

Cinco. Como já ressaltado no parecer jurídico 727/2018, do mesmo modo, o art. 30 do Projeto de Lei menciona que haveria aplicação de sanções previstas na Lei Federal **9427 de 26 de julho de 1997**.

No entanto, verifica-se que **não há Lei Federal 9427 de 26 de julho de 1997**, porque, consultando o sítio eletrônico do governo federal⁶, verifica-se se apenas a existência da Lei Federal **9427** de dezembro de **1996**, a qual, não contém sanção alguma.

Ao que parece, **houve erro de digitação**, posto que, consultando o sítio eletrônico do Governo Federal⁷, depreende-se que há a Lei Federal **9472 de 16 de julho de 1997**, cujo art. 173 impõe sanções aplicáveis pela Anatel.

Desta forma, sugere-se que o art. 30 do Projeto de Lei seja redigido da seguinte forma:

Art. 30. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427compilada.htm

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm

fin



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-1720
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



radiofusão à aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal 9472 de 16 de julho de 1997.

Seis. Como já ressaltado no parecer jurídico 727/2018, o art. 21, parágrafo único do Projeto de Lei possui o seguinte texto: Além das sanções do *caput* do artigo incidirá as penalidades do art. **26, III** desta Lei.

Compulsando o texto do art. 26, III do Projeto de Lei, infere-se que não há penalidade alguma.

Ao que parece, pretendeu-se mencionar no art. 21, parágrafo único do Projeto de Lei, a penalidades do “art. **27, III** desta Lei”, o que, aparentemente, revela a existência de erro de digitação.

Nesse contexto, todavia, registre-se que o art. 18 e §§ da Lei Federal 13.116/2015⁸ preconiza que é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações a fiscalização do atendimento aos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica, competindo aos órgãos municipais apenas oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Destarte, sugere-se que o art. 21, parágrafo único do Projeto de Lei seja redigido da seguinte forma:

Parágrafo único. Caso sejam constatados indícios de irregularidades quanto ao atendimento dos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, estabelecidos em lei e na

⁸ Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no *caput* é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

h.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



regulamentação específica, o Município deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações.

Sete. Como já ressaltado no parecer jurídico 727/2018, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei dispõe que “Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria”.

Todavia, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei olvidou-se de excluir também as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo, e, ainda as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica, como prescreve o art. 1º, § 2º, I e III da Lei Federal 13.116/2015⁹, o que merece ser verificado e corrigido.

Assim, sugere-se que seja o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei seja redigido da seguinte forma:

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

⁹ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

(...).

§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:

I - as infraestruturas de telecomunicações destinadas à prestação de serviços de interesse restrito em plataformas off-shore de exploração de petróleo;

II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Lu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica;

III - as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Oito. Como já ressaltado no parecer jurídico 727/2018, prescreve o art. 7º, § 7º da Lei Federal¹⁰ que não poderá ser inferior a 10 (dez) anos o prazo de vigência da licença necessária para instalação de infraestrutura de suporte em área urbana.

Neste particular, o art. 23 do Projeto de Lei em relevo, ao estabelecer prazo de licença de 5 (cinco) anos, ofende a art. 7º, § 7º da Lei Federal, o que deve ser verificado e corrigido.

Ademais, embora não tenha sido mencionado no parecer jurídico 727/2018, o art. 23 e parágrafo único do Projeto de Lei em relevo se imiscuem em questões técnicas, afrontando competência da União.

Para correção, sugere-se que o art. 23 do Projeto de Lei em relevo seja redigido da seguinte forma:

Art. 23. O prazo de validade da Licença de Operação da Estação de Telecomunicação corresponde a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A renovação do prazo de validade da licença de Operação da Estação de Telecomunicação por período de 10 (dez) anos dependerá do preenchimento de todos os requisitos legais pertinentes a serem exigidos à época em que for solicitada a renovação do prazo de validade.

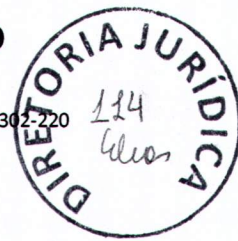
¹⁰ Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.
(...).

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



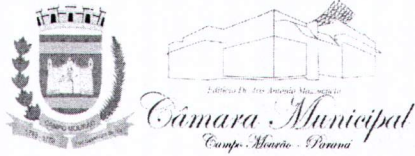
III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica opina que o Projeto de Lei em relevo seja encaminhado à Comissão Permanente de Legislação e Redação, com as sugestões acima tecidas, a fim de que sejam verificadas e corrigidas as questões suscitadas, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada a análise dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 20 de março de 2019.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

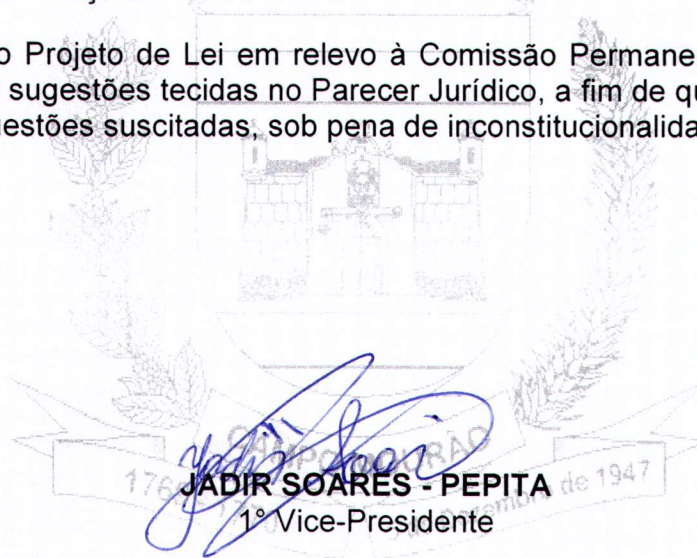


Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência do Parecer n°. 213/2018 Projeto de Lei n°. 57/12018 de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS URBANÍSTICAS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES RADIO BASE E EQUIPAMENTOS AFINS AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

2 – Envie referido Projeto de Lei em relevo à Comissão Permanente de Legislação e Redação, com as sugestões tecidas no Parecer Jurídico, a fim de que sejam verificadas e corrigidas as questões suscitadas, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade.



Campo Mourão, 21 de Março de 2019.